



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]\**

**LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992**

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários:~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

**I** – no interior dos ônibus:

**a)** aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;

**b)** cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

**c)** aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrescida pela [Lei n.º 4.124](#), de 27 de abril de 1993)*

~~**d)** cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ *(Acrescida pela [Lei n.º 5.030](#), de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela [Lei n.º 6.109](#), de 25 de agosto de 2003)*

**d)** cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; *(Acrescida pela [Lei n.º 6.844](#), de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

**e)** adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; *(Acrescido pela [Lei n.º 9.184](#), de 08 de maio de 2019)*

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 2)

f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)

II – no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão “Transporte coletivo de Jundiaí”;

~~e) na traseira, a denominação da empresa;~~

c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela [Lei n.º 6.583](#), de 22 de setembro de 2005)

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA  
181  
AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA  
DENUNCIE  
ATENDIMENTO 24 HORAS  
SIGILO ABSOLUTO”**

III – nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I – 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II – 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

**Parágrafo único.** A multa será duplicada em cada reincidência.

~~**Art. 2º-A.** Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.305](#), de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela [Lei n.º 6.222](#), de 23 de dezembro de 2003)

~~I – linhas que servem o ponto; e~~

~~II – horários de saída das respectivas linhas.~~

~~**Parágrafo único.** A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.~~



*(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)*

**Art. 2º-B.** Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo:  
*(Acrescido pela [Lei n.º 7.330](#), de 24 de agosto de 2009)*

- I** – linhas que servem o ponto;
- II** – principais logradouros do itinerário de cada linha;
- III** – o logradouro e o bairro de destino.

**Art. 2º-C.** Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em “braille”.  
*(Acrescido pela [Lei n.º 7.775](#), de 16 de novembro de 2011)*

**Art. 3º.** O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I** – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II** – 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III** – 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV** – 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V** – 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI** – 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII** – 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII** – 3.069, de 10 de junho de 1987.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos